



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103626-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTE-NILZO BRASIL DE LUNA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2103626-30.2025.8.26.0000

Agravante: Artenilzo Brasil de Lina

Agravado: Banco Santander - Olé Consignados

Origem: 4ª Vara da Comarca de São Paulo

Juíza: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto n. 4.870

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a indefere - para cancelamento de cartão de crédito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ação ajuizada seis anos após o início dos descontos referentes ao cartão de crédito, enfraquecendo a alegação de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Artenilzo Brasil de Lina*, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de *Banco Santander - Olé Consignados*, contra decisão a fls. 137-138 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Sob a nova ótica do Código de Processo Civil de 2015, o legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, quando o pedido se encontra embasado no juízo de probabilidade consoante o disposto no art. 300 do NCPC, verbis: (...)

De início não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito.

Não há nos autos nada que aponte ter sido o autor induzido a erro ao efetuar a contratação.

(...)

O agravante alega descontos indevidos em folha decorrentes de cartão

de crédito consignado mantido com o banco agravado, apesar de ter solicitado seu cancelamento por notificação extrajudicial (fls. 50/51) e ter contratado apenas empréstimo. Sustenta que o cancelamento do cartão é direito potestativo do consumidor, nos termos do art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, independentemente de adimplemento contratual. A mesma norma determina que, recebida a solicitação, a instituição financeira deve excluir a margem consignável (RMC) em até cinco dias úteis, permitindo ao consumidor a quitação do saldo devedor. Apesar da notificação, sustenta que o banco não cancelou o cartão e mantém os descontos. Requer a reforma da decisão para determinar o imediato cancelamento do cartão e a consolidação do saldo devedor, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Os descontos ocorrem desde 2019, conforme afirma o próprio agravante, que somente ajuizou a ação em fevereiro deste ano, circunstância que enfraquece a alegada urgência. Ademais, a instrução normativa a que o agravante se refere estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, o que não é o caso. Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que são cumulativos, impõe-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR